



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/420 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas
SPORT TV1, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
21 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/420 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT TV1, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-, (adiante, LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre setembro de 2018 a setembro de 2023, pelo operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de desporto denominado SPORT TV1;

Considera-se que a avaliação do serviço de programas SPORT TV1, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 70/2014 (AUT-TV), de 25 de junho de 2014, a qual renova a autorização para o exercício da atividade de televisão.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado SPORT TV1
– setembro 2018 a setembro de 2023**

1 – NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1. No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, incumbe ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de Novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. Foi concedida ao operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas classificado como temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, denominado SPORT TV¹, através da Deliberação aprovada a 2 de setembro de 1998, tendo iniciado as suas emissões a 16 de setembro de 1998.
- 1.5. O serviço de programas SPORT TV1 obteve renovação da autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 70/2014 (AUT-TV), de 25 de junho de 2014.

¹ Deliberação 1a-A/2006, de 31 de maio de 2006, alteração de denominação de SPORT TV para SPORT TV1.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados, constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso a dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2- OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, SPORT TV1, elencam-se as obrigações que sobre o mesmo impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- a) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- b) Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- c) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- d) Cumprimento das regras relativas à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. Serão, ainda, tomadas em consideração outras obrigações resultantes da aplicação da LTSAP, como:

- a) Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- b) Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- c) Cumprimento da identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- d) Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;

- e) Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3- IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 504121758, com o capital social de €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, Edifício Sport TV, concelho de Lisboa, inscrito nesta Entidade, com o número 523385. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão. A sociedade poderá dedicar-se também às seguintes atividades: conceção, produção, realização e comercialização de programas relativos a quaisquer eventos, aptos a serem objeto de difusão por qualquer meio, nomeadamente em televisão, rádio, internet e multimédia.

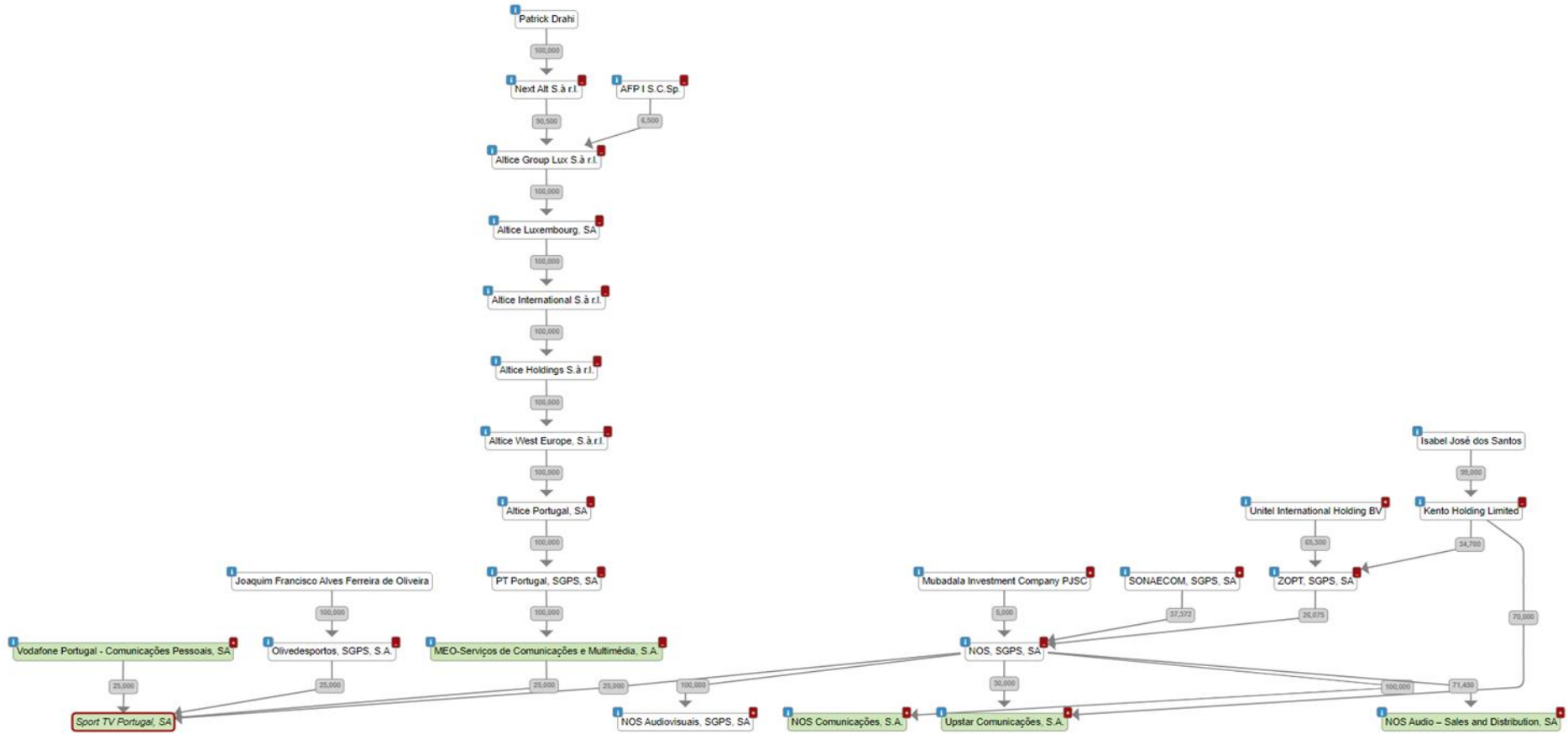
4 - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1 – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A Sport TV Portugal, SA é diretamente detida por quatro (4) pessoas coletivas.

As pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Sport TV Portugal, SA



Fonte: Portal da Transparência. Data 02/04/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Sport TV Portugal, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel José dos Santos	Indiretamente detidas	6,496	6,496
Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira	Indiretamente detidas	25,000	25,000
Patrick Drahi	Indiretamente detidas	22,625	22,625

Fonte: Portal da Transparência. Data 02/04/2024

Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

Não existem outras pessoas individuais que detenham mais de 5% da Sport TV Portugal. O Grupo Sonae detém 8,3% da Sport TV e o Grupo Vodafone 25%.

4.2. Relacionamentos

Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a) Isabel José dos Santos:
 - i. Um (1) Operador Televisivo da entidade proprietária Upstar Comunicações, S.A., enquanto detentora indireta de 77,095% do seu capital social.
- b) Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, SA:
 - i. Um (1) Operador de Distribuição, da sua propriedade;
 - ii. Um (1) Serviço Audiovisual a Pedido, da sua propriedade.
- c) MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.:
 - i. Um (1) Operador de Distribuição, da sua propriedade;
 - ii. Outro órgão de comunicação social, da sua propriedade.
- d) NOS, SGPS, SA:

- i. Um (1) Operador Televisivo, da entidade proprietária NOS Audio – Sales and Distribution, SA, enquanto detentor de 71,450% do seu capital social.

Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:

- a) Isabel José dos Santos, da entidade proprietária Upstar Comunicações, S.A., na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

No exercício de 2023, a Sport TV Portugal, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÉDIA, S.A., com uma percentagem de detenção de 34,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
- b) NOS COMUNICAÇÕES, S.A., com uma percentagem de detenção de 30,47% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
- c) Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais S.A, com uma percentagem de detenção de 17,19% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

No exercício de 2023, a Sport TV Portugal, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÉDIA, S.A., com uma percentagem de detenção de 31,45%, a título de Dívidas a fornecedores e Outros;
- b) NOS COMUNICAÇÕES, S.A., com uma percentagem de detenção de 28,43%, a título de Dívidas a fornecedores e Outros;
- c) Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais S.A, com uma percentagem de detenção de 15,22%, a título de Dívidas a fornecedores e Outros.

No exercício de 2022, a Sport TV Portugal, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÉDIA, S.A., com uma percentagem de detenção de 37,15% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade e Outros;

- b) NOS COMUNICAÇÕES, S.A., com uma percentagem de detenção de 34,36% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
- c) Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais S.A, com uma percentagem de detenção de 17,77% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade e Outros.

No exercício de 2022, a Sport TV Portugal, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) Eurobic, com uma percentagem de detenção de 24,06%, a título de Contas correntes e descobertos bancários;
- b) MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÉDIA, S.A., com uma percentagem de detenção de 10,63%, a título de Dívidas a fornecedores;
- c) NOS COMUNICAÇÕES, S.A., com uma percentagem de detenção de 9,72%, a título de Dívidas a fornecedores.

No exercício de 2020, a Sport TV Portugal, SA não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

No exercício de 2021, a Sport TV Portugal, SA não procedeu ao reporte da caracterização financeira, dado que procedeu à alteração do exercício económico e fiscal, para um período de tributação diferente do ano civil, passando a reportar as suas contas entre 1 de julho de cada ano e 30 de junho do ano civil seguinte. Esta alteração obrigou a Sport TV a preparar a informação financeira para um período especial de tributação de 6 meses, pelo que só teria informação completa com o encerramento das contas em 30-06-2022.

4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

A informação comunicada pela Sport TV Portugal, SA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Sport TV Portugal, SA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

5 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- 5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 5.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 5.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinados meses de abril (semana 17), maio (semana 20), setembro (semana 37) e outubro (semana 43) de 2022, com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.
- 5.6. Ponderados os pressupostos suprarreferidos, observaram-se diversas situações que configuraram possível incumprimento das regras do anúncio da programação. Todavia a Sport TV demonstrou que as alterações de programação foram originadas quer pela natureza dos eventos transmitidos, quer pela necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas, ou seja, situações enquadráveis nas exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
- 5.7. De facto, nos desvios relativamente à hora anunciada «(...) a informação enviada para a ERC é anterior à realização de eventos desportivos transmitidos pela Sport TV, sendo

que, as transmissões televisivas desportivas em direto, em regra, não têm uma duração certa. Este facto tem consequências não só nas transmissões desportivas em direto, mas também nas repetições, o que leva a que seja necessário fazer acertos de grelha». Ora, as transmissões desportivas em direto compõem, em larga medida, a programação do serviço de programas em análise.

5.8. De referir que ressaltaram algumas situações relativas a transmissões em direto, em que é anunciada a hora de início de competição, mas cuja transmissão se inicia minutos antes para cobertura de elementos acessórios, como o alinhamento e apresentação de equipas. Ora, o artigo 29º da LTSAP reporta-se ao início da emissão. Acresce que a apresentação de equipas é um aspeto relativamente comum, e não um evento imprevisto, pelo que se advertiu o operador para acautelar este quesito no anúncio de programação, de modo a que fique alinhado com o início da emissão.

6 – PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

6.3. O serviço de programas SPORT TV1 é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 6 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

6.4. De acordo com o n.º 2 do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos

operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

6.5. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra *supra* referenciada, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.6. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

6.7. No contexto das normas em apreço, registaram-se, durante a visualização das gravações da semana 20 (16 a 22 de maio), ocorrências pontuais em matéria de patrocínio (identificação no recomeço dos programas, conforme o disposto no número 2 do artigo 41.º da LTSAP). Todavia, pela sua pontualidade as situações foram relevadas, tendo-se sensibilizado o operador para este aspeto.

7 - AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

7.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

7.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU², o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como

²Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFs (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).

7.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SPORT TV1, nos dias 17, 19 e 21 maio de 2022, respetivamente das 9horas às 13horas; das 14horas às 18horas e das 19horas às 23horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro horas seguidas de programação, e iii) análise das autopromoções.

Fig. 1 – Nível médio sonoro do serviço de programas Sport TV1

Data	Evento	LUFs	Nível médio sonoro
Terça-feira 17-05-2022 9h00-13h00	NBA transmissões	-23,6	Adequado
	ATP - 250	-22,7	Adequado
	NBA -	-22,6	Adequado
	Resumo Jornada	-22,5	Adequado
	Publicidade	-24,1	Adequado
	Autopromoções	-24,9	Adequado
Quinta-feira 19-05-2022 14h00-18h00	Copa Sul Americana	-22,5	Adequado
	Taça Libertadores	-22,1	Adequado
	ATP 25ª Ténis	-22,0	Adequado
	Publicidade	-22,6	Adequado
	Autopromoções	-22,1	Adequado
Sábado 21-05-2022 19h00-23h00	Futebol	-22,1	Adequado
	Diamond League	-22,6	Adequado
	Desportos Combate	-22,7	Adequado
	Publicidade	-22,1	Adequado
	Autopromoção	-22,8	Adequado

7.4. Ante os valores apresentados na figura acima identificada, nos programas e nas autopromoções, registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 17, 19 e 21 de maio 2022, entre -22,0 LUFs e os -24,1 LUFs, não sendo de registar oscilações significativas entre a inserção da programação e a publicidade.

8 – IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No âmbito da amostra *supra*, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

9 – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. Verificou-se que o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A, dá cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, disponibilizando o estatuto editorial no seu sítio eletrónico³.

10 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

10.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º da LTSAP.

10.2. De acordo com o artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

10.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2019 a 2022.

- Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

10.4. O n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do

³ <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparencia/>

tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

10.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão obras audiovisuais	2019	2020	2021	2022
Programas orig. língua portuguesa	55,84	54,10	42,79	40,63
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	1,58	1,80	2,20	2,58

Fonte: Portal TV/ERC

10.6. O serviço de programas SPORT TV1 obteve resultados acima dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa entre 2019 e 2020, tendo, em 2021, registado uma queda de mais de 10 pontos percentuais, mantendo um percentual semelhante em 2022.

10.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens sempre aquém dos 20%. Embora com uma tendência de subida ao longo dos anos em análise, a percentagem de obras criativas originariamente em língua portuguesa situa-se sempre em torno de 2%.

10.8. Na avaliação do cumprimento desta quota deverá considerar-se o critério de aplicação previsto no artigo 47.º da LTSAP, tendo em conta a natureza específica dos serviços de programas de temática desportiva, cuja grelha de programação é constituída essencialmente por transmissões de eventos desportivos e programas de informação relacionados com desporto. Também se deverá ser tido em conta o contexto da pandemia Covid-19, o que poderá ter motivado uma dinâmica diferente de programação em 2021 no que concerne a difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

- Produção Europeia e Produção Independente Recente

10.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

10.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2019	2020	2021	2022
Produção europeia	83,93	89,91	83,47	77,96
Produção independente recente	38,39	46,70	6,87	2,06

Fonte: Portal TV/ERC

10.10. O serviço SPORT TV1 assegura, nos anos em análise, a emissão de percentagens maioritárias de obras europeia e na sua programação.

10.11. No que concerne a produção europeia recente, observa-se uma queda acentuada de difusão de obras do ano 2021 em diante. Novamente, tal poderá ser avaliado à luz da natureza específica deste serviço programas, de harmonia com o disposto no artigo 47.º da LTSAP, e, novamente, tendo em conta o efeito da pandemia COVID19 na programação.

11 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

11.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas SPORT TV1. Conforme previsto na Deliberação de renovação da autorização, o serviço de programas SPORT TV1 afigura manter-se uma programação assente em «transmissões integrais,

preferencialmente em direto, ocasionalmente em diferido, dos diversos eventos desportivos», de programas sobre diversas modalidades e de espaços informativos.

12 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

12.1. Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

13 – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

13.1. A 25 de julho de 2024, o operador SPORT TV Portugal, S.A., foi notificado por carta registada com aviso de receção (Of.º N.º SAI-ERC/2024/5989) para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo *SPORT TV1*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

13.2. Não se registou pronúncia do mesmo quanto ao teor do Projeto de Deliberação/2024/9 (AUT-TV), de 17 de julho.

14- CONSIDERAÇÕES FINAIS

14.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade, avaliação dos níveis de volume sonoro, identificação de programas, o serviço de programas SPORT TV1 revelou um desempenho regular no cumprimento das obrigações decorrentes da LTSAP.

14.2. Relativamente à difusão de obras audiovisuais, verifica-se que as quotas de difusão, com exceção das quotas relativas às obras europeias, não estão a ser atualmente cumpridas, o que deriva das características da programação desportiva e, por conseguinte, da natureza específica do serviço de programas televisivo temático em apreço.

14.3. Na avaliação do cumprimento das obrigações em matéria de conteúdos não revela quaisquer desconformidades legais.

14.5. Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas SPORT TV1, do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 70/2014 (AUT-TV), de 25 de junho de 2014.